



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**I EXAME DE SELEÇÃO PARA O PROGRAMA DE RESIDÊNCIA PROFISSIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL N.º 001/2023/PGJ

SEI n. 2023.012936

Argumentação: a Requerente sustenta que a exigência de comprovação de conclusão da graduação, no máximo, 5 (cinco) anos antes da data de término das inscrições ou estar matriculado em curso de pós-graduação no ato da inscrição, constante nos itens 5.2 e item 7.10, “c”, do edital, afronta a Súmula n. 266 do STJ, bem como aduz que a Resolução n. 246, de 24 de maio de 2022, do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual autoriza os ramos e as unidades do Ministério Público brasileiro a instituir programas de residência, não determina e não direciona que a comprovação dos requisitos necessários para a admissão na instituição sejam desde logo feitos no ato de inscrição do certame.

Resposta: Deferido. O edital será retificado.

SEI n. 2023.012969

Argumentação: requer a suspensão e/ou retificação do edital em razão da suposta falta de ordem normativa presente no ATO N.º 390/2022/PGJ e no EDITAL n.º 001/2023/PGJ relacionados à falta de regulamentação quanto às atribuições, lotação, orientação e avaliação para os residentes jurídicos, sejam os mencionados atos normativos emendados e, após, republicados.

Resposta: Indeferido. A Residência Jurídica constitui modalidade de ensino destinado a bacharéis em Direito que estejam cursando especialização, mestrado, doutorado, pós-doutorado ou, ainda, que tenham concluído o curso de graduação há no máximo 5 (cinco) anos. Consiste no treinamento em serviço, abrangendo ensino, pesquisa e extensão, bem como o auxílio prático aos membros e servidores do MPAM no desempenho de suas atribuições institucionais. Trata-se de realidade sedimentada e implementada nos diversos setores do serviço público brasileiro, inclusive, com chancela do CNJ (RESOLUÇÃO N.º 439, DE 7 DE JANEIRO DE 2022) para o Judiciário e do CNMP (RESOLUÇÃO N.º 246, DE 24 DE MAIO DE 2022) para os Ministérios Públicos brasileiros. No julgamento da ADI 5752, o Plenário do STF debateu os programas de residência jurídica e assentou que o modelo tem por fundamento agregar conhecimentos e desenvolver capacidades essenciais à inserção do estudante no mercado de trabalho. Firmou-se o entendimento de que o vínculo entre a administração pública e os estudantes residentes têm finalidades predominantemente educativas. Na ocasião, inclusive, o STF afastou entendimento de que o programa de residência jurídica transferiria aos residentes, pessoas estranhas aos quadros funcionais da instituição, atividades típicas de servidores efetivos e comissionados, com atribuições previstas em lei. No julgamento, a Ministra Rosa Weber lembrou que a validade de programas idênticos foi reafirmada em vários julgamentos da Corte Suprema, ocasião em que foi enfatizada a diferença entre o contrato de trabalho temporário e o vínculo decorrente do estágio em residência jurídica, e também a diferença destes, acrescenta-se, com vínculo com o serviço público. Portanto, o programa de residência profissional não está a criar cargo público, e não ensejará vínculo de qualquer natureza com o MPAM, o que reforça o fato da desnecessidade de estabelecimento de quadro lotacional, a priori, ficando a distribuição dos aprovados à discricionariedade da Administração Superior, atendendo ao princípio da eficiência administrativa. Ressalta-se que, nas ADIs 5.752, 5.803, 6.520, 5.387 e 6.693, o STF que a



natureza jurídica do programa de residência é a de estágio e com pagamento mediante bolsa-auxílio mensal. Do que se infere do entendimento do STF, a regulamentação atende a Constituição Federal quando o programa é regulamentado por ato normativo, prevendo processo seletivo público para o ingresso no programa, conteúdo programático, delimitação de atividades a serem exercidas, hipóteses de desligamento, requisitos para obtenção do certificado final, assim como sobre valor da bolsa-auxílio mensal aos residentes. Tudo como ocorre no presente certame. As atividades a serem exercidas pelo residente profissional (no presente caso, residente jurídico, bacharel em Direito), já estão delimitadas no art. 11 do Ato n.º 390/2022/PGJ, e todas as demais exigências se encontram previstas também no Ato 132/2022/PGJ e no Edital n. 001/2023/PGJ. Por fim, importante registrar que, quanto à avaliação das atividades do residente jurídico, há previsão normativa regulamentada pela aplicação analógica do Ato n. 132/2022/PGJ, aplicado analogicamente ao Ato n. 390/2022/PGJ. Face o exposto, não há que se falar em omissão, ilegalidade ou irregularidade no certame, no Ato n. 390/2022/PGJ ou no Edital n. 001/2023/PGJ, I Exame de Seleção para o PROGRAMA DE RESIDENCIA PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, motivo pelo qual a Comissão indeferiu na integralidade os pleitos do recorrente.

MAURO ROBERTO VERAS BEZERRA

Procurador de Justiça

Presidente da Comissão Organizadora